AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403997 - BA (2023/0224460-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TAKAHIRO OZIMA
AGRAVANTE	:	TAKAMITSU OZIMA
ADVOGADOS	:	RUDY MAIA FERRAZ - DF022940
		ANDRE EDUARDO OLIVEIRA - BA031710
		ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA - BA020681
		FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365
		JULIA BITTENCOURT AFFLALO - DF057724
		MYKAELA CABRAL SANTOS - BA063183
		PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA - BA029296
AGRAVADO	:	OSVINO RICARDI
ADVOGADOS	:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113
		LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF027069
		CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100
		ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063
		ERIKA AZEVEDO DE MACÊDO - BA050729
		GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA MARTNS - BA049026
INTERES.	:	LUIZ RICARDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Ação de reintegração de posse.

2. Não havendo o Tribunal de origem apreciado as matérias suscitadas nos embargos de declaração opostos pela parte ora agravada, configurada está a ofensa ao artigo 1.022 do CPC, a impor o retorno dos autos à origem para complementar a devida prestação jurisdicional.

3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA40369651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/02/2024 11:22:29
Código de Controle do Documento: fdc43eae-bcf6-4eca-b45e-8bd7668e90ab

não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA40369651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/02/2024 11:22:29
Código de Controle do Documento: fdc43eae-bcf6-4eca-b45e-8bd7668e90ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403997 - BA (2023/0224460-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TAKAHIRO OZIMA
AGRAVANTE	:	TAKAMITSU OZIMA
ADVOGADOS	:	RUDY MAIA FERRAZ - DF022940
		ANDRE EDUARDO OLIVEIRA - BA031710
		ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA - BA020681
		FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365
		JULIA BITTENCOURT AFFLALO - DF057724
		MYKAELA CABRAL SANTOS - BA063183
		PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA - BA029296
AGRAVADO	:	OSVINO RICARDI
ADVOGADOS	:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113
		LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF027069
		CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100
		ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063
		ERIKA AZEVEDO DE MACÊDO - BA050729
		GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA MARTNS - BA049026
INTERES.	:	LUIZ RICARDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Ação de reintegração de posse.

2. Não havendo o Tribunal de origem apreciado as matérias suscitadas nos embargos de declaração opostos pela parte ora agravada, configurada está a ofensa ao artigo 1.022 do CPC, a impor o retorno dos autos à origem para complementar a devida prestação jurisdicional.

3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA39719455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/01/2024 18:39:43
Código de Controle do Documento: d00c3c6e-ddf4-4c6b-8fe1-2454bdc750fd

não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de agravo interno interposto por TAKAHIRO OZIMA e TAKAMITSU OZIMA contra decisão singular, desta relatoria (e-STJ fls. 7.250/7.255).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 7.280/7.283).

Impugnação às fls. 7.304/7.313 (e-STJ).

Ação: reintegração de posse ajuizada pelos agravantes, em face de OSVINO RICARDI e LUIZ RICARDI.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado por TAKAHIRO OZIMA e TAKAMITSU OZIMA.

Acórdão: negou provimento à apelação de OSVINO RICARDI, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 6.901):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS RURAIS. PRELIMINAR DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NESTA SEARA RECURSAL, REJEITADA. APELADOS QUE ADQUIRIRAM, NO ANO DE 1984, ATRAVÉS DE ESCRITURAS PÚBLICAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ÁREAS DE TERRA NO ATUAL MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES. ESBULHO POSSESSÓRIO QUE SE INICIOU NO ANO DE 1992 E SE COMPLETOU EM 1998. PROVA ORAL, PERICIAL E DOCUMENTAL QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DA POSSE PELOS RECORRIDOS. INTELECÇÃO DOS ARTS. 1.196, DO CÓDIGO CIVIL E 560 E 561, DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU/APELANTE A RESTITUIR AS ÁREAS CORRESPONDENTES AOS IMÓVEIS DOS AUTORES/APELADOS, SEM AS BENFEITORIAS FEITAS PELO APELANTE, OU INDENIZAR OS RECORRIDOS PELO VALOR DA TERRA BRUTA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo agravado, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação aos artigos 371, 489 e 1.022, II, do CPC; e 1.238 e 1.242 do CC.

Decisão monocrática: CONHECEU do agravo de OSVINO RICARDI e, com fundamento no artigo 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula n. 568/STJ, CONHECEU PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DEU-

Documento eletrônico VDA39719455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/01/2024 18:39:43
Código de Controle do Documento: d00c3c6e-ddf4-4c6b-8fe1-2454bdc750fd

LHE PROVIMENTO, para **(a)** anular o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente; e **(b)** determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido.

Agravo interno: limitam-se a repisar as alegações da contraminuta do agravo em recurso especial e dos embargos de declaração e, ao final, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): No recurso especial de OSVINO RICARDI, fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte agravada apontou violação aos artigos 371, 489 e 1.022, II, do CPC; e 1.238 e 1.242 do CC (e-STJ fls. 7.118/7.145).

Além de negativa de prestação jurisdicional, aduziu ter havido omissões e ausência de fundamentação na decisão recorrida, relativamente a questões relevantes para o deslinde da causa, pois, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Colegiado local deixou de se manifestar acerca de que o "[...] Tribunal ***a quo*** não analisou nenhum dos documentos mencionados, notadamente o registro público no cartório de imóveis em nome do Recorrente e prova pericial, que eram essenciais ao julgamento da causa, em manifesta negativa de prestação jurisdicional, quedando-se silente, inclusive, quanto à obrigação imposta pelo art. 371 do CPC/2015 [...]", pois se o "[...] acórdão não fosse inteiramente omisso sobre o registro de propriedade no cartório de imóveis e com relação ao laudo pericial, não afirmaria que o Recorrente tinha posse de má-fé, eis que presente o justo título [...]" (e-STJ fl. 7.125).

Afirmou que o "[...] acórdão recorrido apenas qualifica a posse do Recorrente como sendo de má-fé, sem justificar a razão para tanto, nem analisar

Documento eletrônico VDA39719455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/01/2024 18:39:43
Código de Controle do Documento: d00c3c6e-ddf4-4c6b-8fe1-2454bdc750fd

todo o conjunto probatório acostado aos autos, violando o dever de fundamentar (art. 489, CPC) [...]" (e-STJ fl. 7.126).

Argumentou que se "[...] recusar a analisar as benfeitorias indenizáveis e o direito à retenção, o acórdão embargado é omisso quanto a impossibilidade dos Recorridos receberem o imóvel sem as benfeitorias, eis não é possível que se retire as construções realizadas no imóvel, que se desfaça o investimento no melhoramento do solo, que se retire as plantações e todas as demais benfeitorias provadas nos autos, cujo conjunto probatório foi ignorado [...]", sendo que o "[...] laudo pericial (ID 12149812, pág. 32) descreve parte das benfeitorias que não podem ser simplesmente retiradas do imóvel [...]", bem como "[...] expressamente afirma que, além da sede da fazenda, no imóvel, há dezessete casas para funcionários, dois alojamentos para funcionários, refeitório, sala de tv, todos equipados com sanitários [...]" (e-STJ fls. 7.129/7.130).

Asseverou que há "[...] diversas fotos (ID 12149538, pág. 53 e seguintes) que demonstram a existência e diversas construções de galpões e silos, que tornam inexequível o comando do acórdão de devolução da terra nua, se fazendo absolutamente necessário a apuração das benfeitorias e a análise do direito de retenção [...]" (e-STJ fl. 7.130).

Assinalou que "[...] restou evidente no processo que os Recorridos, mesmo que fossem legítimos proprietários, jamais observaram o princípio da função social no exercício do seu direito de propriedade vez que deixaram de faz (*sic*) um aproveitamento racional e adequado da terra [...]", além de que, "[...] em nenhum momento, demonstraram que exerciam o seu direito de propriedade observando as obrigações decorrentes do princípio da função [...]", pois os "[...] Recorridos sempre moraram em um outro Estado e só iam visitar as áreas em litígios de dois em dois anos [...]" (e-STJ fl. 7.133), o que demonstra, dessa forma, "[...] falta de observância do princípio da função social da propriedade por parte dos Recorridos [...]" (e-STJ fl. 7.135).

Sustentou que "[...] preencheu os requisitos exigidos tanto pela

Documento eletrônico VDA39719455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/01/2024 18:39:43
Código de Controle do Documento: d00c3c6e-ddf4-4c6b-8fe1-2454bdc750fd

usucapião ordinário, como pela usucapião extraordinária, para aquisição das áreas em litígio [...]", pois "[...] trouxe desenvolvimento para a área agrícola e que, consequentemente, explorou de forma contínua a atividade agrícola na região [...]", restando demonstrado, portanto, que "[...] não era mero detentor da área, mas exercia a posse de forma qualificada e justa, realizando diversas construções sobre a área, tratamento do solo, com tecnologia para transformação da área em terra produtiva [...]" (e-STJ fls. 7.136/7.137).

Ponderou que "[...] possui o imóvel, como seu, há mais de 22 (vinte e dois) anos, sendo 12 (doze) anos até o ajuizamento da presente demanda, exercendo suas atividades laborais, de forma contínua, mansa, pacífica e produtiva [...]", sendo incontroverso que "[...] efetivamente (i) adquiriu, por meio de escritura pública, as propriedades objeto da lide (ii) em 1998, quando já tomou posse do imóvel e (iii) realizou diversos investimentos para torná-lo produtivo, conforme se verifica no acórdão recorrido [...]" (e-STJ fl. 7.137).

Relatou que "[...] ajuizaram a presente ação possessória em 29/03/2010, ou seja, após 12 (doze) anos após a aquisição e ocupação dos imóveis por parte do Recorrente [...]" e "[...] verifica-se no acórdão recorrido que a posse do Recorrente é, de fato, inconteste, tendo em vista que os Recorridos não lograram provar um ato, sequer, capaz de configurar uma das causas interruptivas da prescrição aquisitiva [...]" (e-STJ fl. 7.138).

Acrescentou que é "[...] indubitavelmente um possuidor de boa-fé dos imóveis objeto da lide, vez que as comprou do Sr. Luiz Ricardi, conforme acórdão recorrido, de modo que os Recorridos teriam que interromper o prazo de aquisição por usucapião através, por exemplo, de uma citação em ação que efetivamente opõe resistência ao possuidor da coisa, no caso o Recorrente [...]" (e-STJ fl. 7.138), visto que, no mínimo, "[...] para configurar a interrupção do prazo de prescrição aquisitiva, seria exigível uma notificação extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos o que era ônus dos Recorridos [...]" (e-STJ fl. 7.139).

Destacou que "[...] atendeu a todos os requisitos previstos no art. 1.242,

Documento eletrônico VDA39719455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/01/2024 18:39:43
Código de Controle do Documento: d00c3c6e-ddf4-4c6b-8fe1-2454bdc750fd

do Código Civil, para aquisição originária dos imóveis por usucapião, seja levando-se em consideração o prazo mais dilatado de 10 (dez) anos – vez que presentes a posse, continua e inconteste, bem como o justo título e a boa-fé – já que adquiriu os imóveis em 1998 e a ação possessória foi proposta apenas 12 (treze) anos depois [...]", ou ainda, "[...] levando-se em consideração que o Recorrente efetivamente adquiriu os imóveis do Sr. Luiz Ricardi, de forma onerosa e registrado em cartório, e nele realizou investimentos de interesse social e econômico, o prazo aquisitivo é de 5 (cinco) anos, nos termos do parágrafo único do art. 1.242, do Código Civil [...]" (e-STJ fl. 7.142).

Postulou, ao final, "[...] na hipótese que não se entenda pelo preenchimento dos requisitos da usucapião ordinária, necessário observar a existência da usucapião extraordinária no presente caso [...]", uma vez que "[...] realizou obras e serviços de caráter produtivo nos imóveis, transformando a área que não era produtiva em um polo econômico, o que reduz o prazo aquisitivo da propriedade por usucapião extraordinária de 15 (quinze) para 10 (dez) anos, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil [...]" (e-STJ fl. 7.143).

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

– Da violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

Consoante entendimento desta Corte Superior, há ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.782.258/SP, Terceira Turma, DJe de 14/12/2022; REsp n. 1.928.874/SP, Terceira Turma, DJe de 11/11/2022; AgInt no REsp n. 1.823.417/RS, Quarta Turma, DJe de 6/3/2023; e REsp n. 2.005.719/RJ, Quarta Turma, DJe de 2/3/2023.

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação ao

Documento eletrônico VDA39719455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/01/2024 18:39:43
Código de Controle do Documento: d00c3c6e-ddf4-4c6b-8fe1-2454bdc750fd

artigo 1.022 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios opostos pela parte ora agravada, não se manifestou acerca da omissão **(i)** da posse de boa-fé da parte recorrente sobre as áreas em litígio frente a posse mansa e pacífica, fundada em justo título, observando o artigo 1.201 do CC/2002, mas ignorada pelo acórdão; **(ii)** quanto à apreciação de matéria de ordem pública no que se refere à prescrição da presente ação possessória; e **(iii)** quanto ao direito à indenização pelas benfeitorias, pelo direito de retenção e quanto ao enriquecimento ilícito.

Da análise dos autos, constata-se que, de fato, o Colegiado estadual não analisou essas questões, em especial o registro público do cartório de imóveis em nome do recorrido e o laudo pericial, que eram essenciais ao julgamento da lide, em que pese tenham sido devidamente suscitadas nos embargos de declaração opostos por OSVINO RICARDI, o que caracteriza manifesta negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, considerando que não cabe a esta Corte Superior reexaminar fatos e provas, tampouco se pronunciar sobre matérias não prequestionadas, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões supracitadas.

Assim, devem os autos retornar à origem a fim de elucidar os pontos supracitados.

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial e, ainda, sendo unânime o julgamento, aplica-se multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.021, § 4º, CPC.

Documento eletrônico VDA39719455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/01/2024 18:39:43
Código de Controle do Documento: d00c3c6e-ddf4-4c6b-8fe1-2454bdc750fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.403.997 / BA

Número Registro: 2023/0224460-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003888820108050210 00061004120108050022 3888820108050210 61004120108050022

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OSVINO RICARDI
ADVOGADOS	:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113
		LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF027069
		CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100
		ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063
		ERIKA AZEVEDO DE MACÊDO - BA050729
		GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA MARTNS - BA049026
AGRAVADO	:	TAKAHIRO OZIMA
AGRAVADO	:	TAKAMITSU OZIMA
ADVOGADOS	:	RUDY MAIA FERRAZ - DF022940
		ANDRE EDUARDO OLIVEIRA - BA031710
		ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA - BA020681
		FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365
		JULIA BITTENCOURT AFFLALO - DF057724
		MYKAELA CABRAL SANTOS - BA063183
		PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA - BA029296
INTERES.	:	LUIZ RICARDI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA40356289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:10:24
Código de Controle do Documento: 170059ee-d6cf-4bd4-a681-0ec5815fa3b0

AGRAVANTE	:	TAKAHIRO OZIMA
AGRAVANTE	:	TAKAMITSU OZIMA
ADVOGADOS	:	RUDY MAIA FERRAZ - DF022940
		ANDRE EDUARDO OLIVEIRA - BA031710
		ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA - BA020681
		FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365
		JULIA BITTENCOURT AFFLALO - DF057724
		MYKAELA CABRAL SANTOS - BA063183
		PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA - BA029296
AGRAVADO	:	OSVINO RICARDI
ADVOGADOS	:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113
		LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF027069
		CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100
		ALINE GONÇALVES DE SOUSA - DF055063
		ERIKA AZEVEDO DE MACÊDO - BA050729
		GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA MARTNS - BA049026
INTERES.	:	LUIZ RICARDI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40356289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:10:24
Código de Controle do Documento: 170059ee-d6cf-4bd4-a681-0ec5815fa3b0